



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 49/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 33/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde do Município de Floresta-PE devem disponibilizar, às parturientes de natimorto, áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1º A separação a que se refere o caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2º Para os casos previstos no caput e no § 1º deste artigo, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Para o fim de se garantir a eficácia e efetiva publicidade dos direitos contidos nesta Lei, devem ser afixados cartazes ou outros meios físicos nos diversos setores das unidades de saúde do Município, sempre de modo a garantir às parturientes a plena ciência do conteúdo desta Lei.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas por dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofra o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É inconteste, tanto para a clínica e/ou hospital quanto para a academia, que as parturientes de natimorto, bem como as de caso de óbito fetal desenvolvam um quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnósticos de depressão. A situação descrita, evidentemente, pode se agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência com outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso que se tenha a sensibilidade de que essas mulheres tenham um espaço separado, se assim desejarem, por respeito, cuidado e proteção.

No Brasil, dados de 2012, considerando a taxa de mortalidade perinatal, de 10/1.000 nascidos e o número total de partos de três milhões, temos a cifra de 32.229 (Brasil, Ministério da Saúde) - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistemas de Nascidos Vivos (SINASC). Disponível em: <http://www.datasus.gov.br>), os números apresentados são significativos e possuem grande impacto na sociedade, situação para a qual esta Casa de Leis não pode ficar inerte.

As notificações de mortalidade infantil e fetal de 2020, no Brasil, são de 20.753. Só em Pernambuco 1.001; em Floresta, 02. Em 2021, o Brasil registrou 21.052.; só em Pernambuco, 1.021; e em Floresta, 10. O ano de 2022 ainda não foi concluído.

Ao mesmo tempo, é preciso sublinhar que o Projeto de Lei em tela não esquece do atendimento necessário para o pós-internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para estes casos.

Do ponto de vista técnico, o Projeto de Lei não causa impacto financeiro, pois não gera custo para as entidades que são objeto deste, entretanto, acaso a gestão de saúde entenda que se fará necessária adequação ao novo ambiente para atendê-la, poderá fazê-la, conforme demonstrado em dispositivo desta matéria.

Gabinete do Presidente, 29 de agosto de 2023.


ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO
Presidente